



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EA438-E893C-CD473



Acórdão 00737/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 14716/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Responsável: SEBASTIAO ANTONIO SILLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – IPSL - IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada inconsistência de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada irregular.
2. Sendo constatada grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, deve ser aplicado multa.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina – IPSL, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Antônio Siller, Diretor Presidente.

Realizadas as análises, expediu-se o Relatório Técnico RT 0015/2020-2 (evento 64) e a Instrução Técnica Inicial ITI 0055/2020-7 (evento 65), discriminando indícios de irregularidades e indiciando responsáveis conforme quadro a seguir:

- a) 3.1.2 AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 93 da Lei Municipal 1.424/2012; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011. Responsável: Sebastião Antônio Siller;
- b) 3.1.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, Portaria MPS 746/2011. Responsável: Sebastião Antônio Siller;
- c) 3.1.5 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA CONTÁBIL DE CAIXA E EQUIVALENTES. Base Normativa: arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2018; e, MCASP/2018. Responsável: Sebastião Antônio Siller;
- d) 3.2.2 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS. Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º, inc. VII, art. 7º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017. Responsável: Sebastião Antônio Siller;
- e) 3.4.4 DEFICIÊNCIAS NO REGISTRO DO APORTE DESTINADO À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. Base Normativa: art. 89, 97, 102 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 4.3.5 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP/2018. Responsável: Sebastião Antônio Siller;

- f) 3.4.5 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS. Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011. Responsável: Sebastião Antônio Siller.

Esses indícios propiciaram a citação do responsável, o Sr. Sebastião Antônio Siller, Diretor-Presidente do IPSL (Termo de Citação 0221/2020-3 – evento 68).

Em relação ao Sr. Valdemar Luiz Herbert Coutinho, prefeito municipal, foi notificado para tomar ciência, que diante da possibilidade de que o ente tenha que recompor suposta utilização indevida de recursos previdenciários, caso mantido o indicativo de irregularidade descrito pelo item 3.1.3 do Relatório Técnico 0015/2020-2. Sendo notificado pelo Termo de notificação 0458/2020-9, nos termos da Decisão SEGEX 0066/2020-5 (evento 67). Quanto ao indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 0015/2020-2 “AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS”, de responsabilidade do prefeito, será tratado em contas de governo, conforme proposta de encaminhamento do RT.

Em resposta, o responsável encaminhou sua Defesa/justificativa 0558/2020-4 e Peças Complementares (eventos 075-097).

Seguindo o trâmite processual, os autos foram encaminhados ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para análise e instrução, o qual expediu a Instrução Técnica Conclusiva 3206/2020-4 (evento 100), na qual opinou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina – IPSL, Sr. Sebastião Antônio Siller, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), determinação e multa.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2041/2021-7, da lavra do Senhor Procurador Luciano Vieira, pugna para que:

3.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Sebastião Antonio Siller**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

3.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Sebastião Antonio Siller**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

3.3 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS às fls. 35, da ITC 03206/2020-4.

Após, vieram os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente se verifica a tempestividade na entrega da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2018, realizada em 01/04/2019, observado, portanto, o prazo regimental, conforme aponta o Relatório Técnico 0015/2020-2.

II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO IPSL:

O Relatório Técnico 0015/2020-2 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo gestor responsável, demonstrados nas seguintes tabelas:

Tabela 1) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS **Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 34 da Lei Municipal 909, de 31 de outubro de 1997	8,00%
2	Art. 123 da Lei Municipal 1.032, de 10 de abril de 2003	18,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 1.076, de 21 de janeiro de 2005	14,77%
4	Art. 1º da Lei Municipal 1.158, de 17 de maio de 2006	14,50%
5	Art. 1º da Lei Municipal 1.212, de 27 de abril de 2007	12,47%
6	Art. 1º da Lei Municipal 1.384, de 29 de agosto de 2011	24,70%
7	Art. 7º da Lei Municipal 1.429, de 13 de dezembro de 2012	13,72%
8	Art. 1º do Decreto Municipal 208, de 17 de novembro de 2016	14,05%
9	Art. 1º do Decreto Municipal 52, de 12 de março de 2018	14,60%

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo RELCUST – PCA/2018.

Tabela 2) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2015	2016	2017	2018	2019
Data-base da avaliação	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018
Servidores Ativos	779	408	408	378	382
Aposentados	81	76	81	67	83
Pensionistas	29	42	43	38	35
TOTAL	889	526	532	483	500

Fonte: DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Tabela 3) Arrecadação do Exercício

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00%
Receita de Contribuições	5.712.346,50	5.436.344,88	95,17%
Receita Patrimonial	800.000,00	1.046.970,59	130,87%
Outras Receitas Correntes	26.000,00	0,00	0,00%
Total	6.538.346,50	6.483.315,47	99,16%

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2018.

Tabela 4) Despesas do Exercício **Em R\$ 1,00**

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	549.000,00	549.000,00	271.087,61	271.087,61	271.087,61
PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	5.257.500,00	5.257.500,00	3.638.614,47	3.638.614,47	3.638.614,47
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	731.846,50	731.846,50	0,00	0,00	0,00
Total		6.538.346,50	6.538.346,50	3.909.702,08	3.909.702,08	3.909.702,08

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCA/2018.

Tabela 5) Apuração do Resultado Orçamentário da Entidade **Em R\$ 1,00**

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
6.483.315,47	3.909.702,08
Déficit: 0,00	Superávit: 2.573.613,39
Total Geral: 6.483.315,47	Total Geral: 6.483.315,47

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2018.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	6.483.315,47
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	(1.046.970,59)
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	(2.662.192,20)
(-) Despesas Empenhadas	(3.909.702,08)
(=) Insuficiência Financeira	(1.135.549,40)

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2018.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	5.684.639,54
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	2.662.192,20
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.046.970,59
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	9.393.802,33
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	7.940.416,96
(=) Variação das Reservas do RPPS	(1.453.385,37)

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMVAP – PCA/2018.

Tabela 8) Disponibilidades Financeiras **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valores
Total (1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa)	7.982.764,59
1.1.1.1.1.06.01. BANCOS CONTA MOVIMENTO – RPPS	110.989,30
1.1.1.1.1.06.02. BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO FINANCEIRO	7.563,14
1.1.1.1.1.19.00. BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	7.864.212,15
Total (1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos Temporários a Curto Prazo)	0,00
Total das Disponibilidades Financeiras	7.982.764,59

Fonte: Demonstrativos BALVERF – PCA/2018.

Tabela 9) Síntese do Balanço Financeiro**Em R\$ 1,00**

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	7.982.764,59
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	5.718.426,35
(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)	2.264.338,24
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)	2.573.613,39
(g) Receita Arrecadada	6.483.315,47
(h) Despesa Empenhada	3.909.702,08
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)	0,00
(i) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(j) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)	-309.275,15
(l) Ingressos	508.188,54
(m) Desembolsos	817.463,69
Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)	2.264.338,24

Fonte: Demonstrativo BALFIN – PCA/2018.

Tabela 10) Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos**Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	8.629,48
401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) VINCULADA	7.931.787,48
	7.940.416,96
Fontes de Recursos do RPPS	7.940.416,96

Fonte: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no BALPAT – PCA/2018.

Tabela 11) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício**Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.046.970,59
(–) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	0,00
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00
Resultado dos Investimentos no exercício	1.046.970,59

Fonte: Demonstrativo DEMVAP – PCA/2018.

Tabela 12) Recursos Acumulados**Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	7.982.764,59
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	5.556.347,69
(c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício	2.426.416,90
(=) Variação das Reservas do RPPS	(1.453.385,37)

Fonte: Demonstrativo BALVERF (Contas 11100000 e 11400000) – PCA/2018.

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMVAP – PCA/2018.

Tabela 13) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12**Em R\$ 1,00**

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
2	Art. 7º, I, b e c	100%	6.307.047,80	81,51%	Sim
5	Art. 7º, IV, a e b	40%	1.271.632,76	16,43%	Sim
10	Art. 8º, II, a e b	20%	159.453,90	2,06%	Sim
Total		-	7.738.134,46	100,00%	-

Fonte: Demonstrativo TVDISP – PCA/2018.

Tabela 14) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS**Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
02405962000156	Prefeitura Municipal	987.788,00	8.631,95	1.783.575,67	0,00	2.779.995,62

Total	987.788,00	8.631,95	1.783.575,67	0,00	2.779.995,62
--------------	-------------------	-----------------	---------------------	-------------	---------------------

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2018.

Tabela 15) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
02405962000156	Prefeitura Municipal	2.445,25	0,00	465.347,54	0,00	467.792,79
Total		2.445,25	0,00	465.347,54	0,00	467.792,79

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas.

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2018.

Tabela 16) Receita de Contribuições Patronais Arrecadadas pelo RPPS **Em R\$ 1,00**

UG / CNPJ	UG	DEMREC	Contribuição Patronal	Contribuição Servidor	Proporção
02405962000156	Prefeitura Municipal	(=) Alíquotas	14,60%	11%	132,73%
02405962000156	Prefeitura Municipal	(-) Valor devido	(1.318.228,13)	985.342,75	133,78%
02405962000156	Prefeitura Municipal	(+) Valor arrecadado	1.783.575,67	(987.788,00)	180,56%
		Diferença	465.347,54	2.445,25	-

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2018.

Tabela 17) Avaliação Atuarial Anual **Em R\$ 1,00**

Informações Gerais		RPPS
Data da Avaliação		31/12/2018
Data Base		31/12/2018

Fonte: Demonstrativo DEMAAT – PCA/2018.

Tabela 18) Apuração do Resultado Atuarial da Entidade **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	(40.893.063,11)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	(42.840.953,30)
(+) Total de ativos do RPPS	8.249.963,31
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	(75.484.053,10)
(+) Plano de amortização	80.704.127,07
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	5.220.073,98

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2018 e data-base: 31/12/2018 – PCA/2018.

Tabela 19) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2015	2016	2017	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos - PP	1.838.004,23	1.559.366,06	5.270.716,43	5.718.426,35	8.249.963,31
b) Prov. Mat.	(56.527.109,84)	(65.504.403,97)	(74.430.892,41)	(84.506.034,81)	(83.734.016,41)
Cobertura ⁸ = a/b	0,0325	0,0238	0,0708	0,0677	0,0985
Resultado = a-b	(54.689.105,61)	(63.945.037,91)	(69.160.175,98)	(78.787.608,46)	(75.484.053,10)
Evolução (%)	-	117%	108%	114%	96%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

Tabela 20) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS **Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 1.429, de 13 de dezembro de 2012	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 1.565, de 13 de outubro de 2016	Aportes atuariais crescentes
3	Decreto Municipal 101, de 26 de maio de 2017	Aportes atuariais crescentes
4	Decreto Municipal 341/2018	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo RELPAD – PCA/2018.

Tabela 21) Evolução do Plano de Amortização**Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 1429/2012	Lei 1565/2016	Decreto 101/2017	Decreto 341/2018
2012	9,00%	-	-	-
2013	11,62%	-	-	-
2014	14,24%	-	-	-
2015	16,86%	1.675.453,47	-	-
2016	19,48%	1.955.172,72	-	-
2017	2,10%	2.240.318,80	2.279.631,87	-
2018	24,72%	2.530.972,28	2.631.346,50	2.662.205,69
2019	27,34%	2.827.214,81	2.989.867,47	3.424.931,22
2020	29,96%	3.129.129,09	3.355.295,71	3.394.645,03
2021	32,58%	3.436.798,93	3.727.733,54	3.771.450,63
2022	35,20%	3.750.309,25	4.107.284,59	4.155.452,88
2023	37,82%	4.069.746,11	4.494.053,88	4.546.758,02
2024	40,44%	4.395.196,11	4.888.147,84	4.945.473,73
2025	43,06%	4.726.749,26	5.339.044,56	5.351.709,07
2026	45,68%	5.064.493,39	5.392.435,01	5.765.574,57
2027	48,29%	5.407.399,95	5.446.359,36	6.187.182,21
2028	48,29%	5.461.473,95	5.500.822,95	6.480.111,49
2029	48,29%	5.516.088,69	5.555.831,18	6.544.912,61

Exercício	Lei 1429/2012	Lei 1565/2016	Decreto 101/2017	Decreto 341/2018
2031	48,29%	5.626.962,07	5.667.503,39	6.676.465,35
2032	48,29%	5.683.231,69	5.724.178,42	6.743.230,00
2033	48,29%	5.740.064,01	5.781.420,21	6.810.662,30
2034	48,29%	5.797.464,65	5.839.234,41	6.878.768,93
2035	48,29%	5.855.439,29	5.897.626,75	6.947.556,62
2036	48,29%	5.913.993,68	5.956.603,02	7.017.032,18
2037	48,29%	5.973.133,62	6.016.169,05	7.087.202,50
2038	48,29%	6.032.864,96	6.076.330,74	7.158.074,53
2039	48,29%	6.093.193,61	6.137.094,05	7.229.655,27
2040	48,29%	6.154.125,54	6.198.464,99	7.301.951,83
2041	48,29%	6.215.666,80	6.260.449,64	7.374.971,35
2042	48,29%	6.277.823,47	6.323.054,14	7.448.721,06
2043	48,29%	6.340.601,70	6.386.284,68	7.523.208,27
2044	48,29%	6.404.007,72	6.450.147,52	7.598.440,35
2045	48,29%	6.468.047,80	6.514.649,00	7.674.424,76
2046	48,29%	6.532.728,27	6.579.795,49	7.751.169,00
2030	48,29%	5.571.249,57	5.611.389,49	6.610.361,73

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo RELPAD – PCA/2018.

Tabela 22) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Saldo
4.2.1.1.2.03.00	Contribuição Previdenciária para Amortiz. do Déficit Atuarial	1.289.483,20
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	1.341.863,30
Total		2.631.346,50

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCM/2018.

Tabela 23) Divergência no registro da receita devida em amortização do déficit Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	DEMREC	BALVERF	Diferença
4.2.1.1.2.03.00	Contribuições Suplementares	0,00	1.289.483,20	(1.289.483,20)
4.5.1.3.2.02.02	Aportes Atuariais	2.662.205,69	1.341.863,30	1.320.342,39
Total		2.662.205,69	2.631.346,50	30.859,19

Fonte: Demonstrativos BALVERF e DEMREC – PCM/2018.

Tabela 24) Divergência no registro da receita auferida em amortização do déficit Em R\$ 1,00

Valores Arrecadados	DEMREC	BALEXOR	Diferença
Contribuições suplementares	0,00	2.662.192,20	(2.662.192,20)
Aportes atuariais	2.662.192,20	0,00	2.662.192,20
Total	2.662.192,20	2.662.192,20	0,00

Fonte: Demonstrativos BALEXOR e DEMREC – PCA/2018.

Tabela 25) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	8.249.963,31	8.249.963,31
2.2.7.2.1.00.00	8.249.963,31	8.249.963,31
2.2.7.2.1.03.00	40.893.063,11	40.893.063,11
2.2.7.2.1.03.01	41.136.454,63	41.136.454,63
2.2.7.2.1.03.02	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(243.391,52)	(243.391,52)
2.2.7.2.1.03.04	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	0,00	0,00
Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	42.840.953,29	42.840.953,29
2.2.7.2.1.04.01	68.442.531,58	68.442.531,58
2.2.7.2.1.04.02	(10.335.668,95)	(10.335.668,95)
2.2.7.2.1.04.03	(8.421.656,18)	(8.421.656,18)
2.2.7.2.1.04.04	(6.844.253,16)	(6.844.253,16)
2.2.7.2.1.04.06	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	(80.704.127,07)	(80.704.127,07)
2.2.7.2.1.05.98	(80.704.127,07)	(80.704.127,07)
2.2.7.2.1.06.00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	5.220.073,98	5.220.073,98
2.2.7.2.1.07.01	5.220.073,98	5.220.073,98

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2018.

Tabela 26) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Ativos	Aposentados	Pensionistas
Código UG	Descrição			
02405962000156	061E0800001	11.961.013,62	2.500.651,08	741.663,28
Totais das remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (a)		11.961.013,62	2.500.651,08	741.663,28
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas				
Base de Cálculo para fins de limite (a)		15.203.327,98		
% definido para gastos administrativos (b)		2,00%		
Limite de Gastos para o exercício c = a*b		304.066,56		
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (d)		271.087,61		
(-) Diferença Apurada e = (c-d)		30.135.568,35		

Fonte: Demonstrativos DEMDAD e BALEXOD – PCA/2018.

II.3 DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO TÉCNICO 0015/2020-2 E DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 3206/2020-4.

II.3.1 AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 3.1.2 DO RT 0015/2020-2 e 2.1 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 93 da Lei Municipal 1.424/2012; art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

II.3.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 0015/2020-2 e 2.2 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, art. 1º, § 1º, inciso I da Portaria MPS 746/2011.

O Relatório Técnico RT 0015/2020-2 discrimina nos itens 3.1.2 e 3.1.3 fatos umbilicalmente relacionados em regime de causa e efeito, reunidos num único tópico no propósito de avaliação e julgamento. No primeiro, identifica desequilíbrio na execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, apurando-se insuficiência financeira no montante de R\$1.135.549,40, fruto da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, demonstrado na tabela abaixo, indicando a necessidade de cobertura por meio de aporte do Tesouro municipal:

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	6.483.315,47
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	(1.046.970,59)
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	(2.662.192,20)
(-) Despesas Empenhadas	3.909.702,08

Análise financeira do RPPS	
(=) Insuficiência Financeira	(1.135.549,40)

Fonte: RT 15/2020-20 – BALORC – PCA/2018.

No segundo, identifica indícios de utilização indevida de recursos previdenciários destinados à formação de reservas no montante de R\$ 1.453.385,37, demonstrado na tabela de capacidade de formação de reservas, abaixo:

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	5.684.639,54
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	2.662.192,20
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.046.970,59
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	9.393.802,33
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	7.940.416,96
(=) Variação das Reservas do RPPS	(1.453.385,37)

Fonte: RT 15/2020-20 - Demonstrativos BALPAT, DEMVAP – PCA/2018.

Em sede de justificativas, o responsável pelo RPPS apresenta a mesma argumentação para ambos os fatos e busca desconstituir o indicador aplicado na análise técnica da PCA, e alega inexistir irregularidade no uso de recursos financeiros vinculados ao regime de capitalização para o custeio das despesas correntes.

Como bem demonstrado nas análises extraídas dos itens 2.1 e 2.2 da ITC 3206/2020-4, não se sustenta a linha de argumentação do justificante, focada no dinamismo do plano de amortização, sujeito a reavaliações anuais para correção de desvios decorrentes de alterações na base de dados e no resultado financeiro, como consentimento à manutenção intencional de insuficiência financeira do RPPS.

Melhor sorte não assiste o argumento de unicidade financeira ao longo do período de tempo do plano de equalização de déficit atuarial, com possibilidade de utilização dos recursos capitalizados, ou destinados à capitalização, para o pagamento de benefícios a qualquer tempo durante o prazo de 35 anos daquele plano.

Na análise realizada, a ITC 3206/2020-4 esclarece que, ao permitir a utilização dos recursos a fim de complementar as despesas previdenciárias do RPPS constata-se duas situações: a desconstrução dos objetivos presentes na estratégia estabelecida para o alcance da Meta atuarial, e anulação do propósito da alíquota suplementar, justamente contribuir para o equacionamento financeiro e, conseqüentemente, a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS. Tal prática, se tomada de forma sistemática, acabaria tornando ainda mais árduo o trabalho de monetização dos

ativos do Instituto, bem como inviável a tarefa de se manter um plano de equalização do déficit atuarial duradouro e previsível.

O art. 2º, inciso I da Portaria MPS 403/2008 define equilíbrio financeiro do RPPS como a representação da garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, conceito replicado no art. 2º, inciso VI da Lei Municipal 1.424/2012, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Leopoldina.

Identificada aplicação indevida no pagamento de benefícios previdenciários, a insuficiência financeira constitui obrigação do Município, ensejando reparação em conformidade com o estatuído no art. 2º, § 1º da Lei Federal 9.717/1995.

Não de outra forma o art. 93 da Lei Municipal 1.424.2012, prevê a responsabilidade subsidiária do Município no pagamento das aposentadorias e pensões concedidas, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do RPPS, mecanismo não acionado pelo responsável pela Unidade Gestora, negligente quanto a insuficiência financeira no valor de R\$1.135.549,40 e a necessidade de aporte, agravada pela declaração de quitação firmada no documento DELQUIT (eventos 028 e 55).

Por sua vez, o art. 2º, inciso II da Portaria MPS 403/2008, conceitua equilíbrio atuarial como representação da garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema serem definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS.

Na hipótese da avaliação indicar déficit atuarial, o parecer deverá apresentar plano de amortização para o seu equacionamento, conferido prazo máximo de trinta e cinco anos para acumulação dos recursos necessários para a cobertura, conforme dispõe o art. 18, caput e §1º da Portaria MPS 403/2008.

Indo mais além, os aportes destinados à cobertura do déficit atuarial apurado dessa forma, deverão ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, na prescrição normativa extraída do art. 1º, § 1º, inciso I da Portaria MPS 746/2011.

Diante desse arcabouço normativo, compreendido em sentido lato, o indicador baseado na formação de disponibilidades confere ao NPREV poderoso instrumento de controle na identificação de utilização indevida de recursos vinculados, inclusive rendimentos, e de ofensa à prescrição posta no Parágrafo Único, do art. 8º da LRF, condição comprovada nestes autos na projeção negativa no montante de R\$1.453.385,37 na formação de reservas.

Diante do exposto, os elementos probantes e os fundamentos expendidos na ITC 3206/2020-4 constroem a convicção na caracterização de irregularidade de natureza grave a ser empregada aos fatos: ausência de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS e utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial, amoldados à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, sujeita a pena imposta no art. 135, inciso I da mesma Lei e a expedição de determinação.

II.3.3 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA CONTÁBIL DE CAIXA E EQUIVALENTES (ITEM 3.1.5 DO RT 0015/2020-2 e 2.3 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, Portaria MPS 746/2011.

De acordo com apontamento feito pelo RT 0015/2020-2, trata-se de indicativo de irregularidade relacionado ao registro indevido de aplicações financeiras, no montante de R\$ 7.982.764,59, em conta de caixa e equivalentes, conforme evidenciado pelas demonstrações financeiras.

Em consulta ao PCASP/2018, verificou-se que a função da conta contábil 1.1.1.1.0.00.00 – ‘Caixa e Equivalentes’ se restringe ao registro de recursos de livre movimentação para aplicação nas operações da entidade, para os quais não haja restrições para uso imediato, não se aplicando ao registro de aplicações financeiras relacionadas à capitalização de recursos previdenciários do RPPS.

As aplicações financeiras de recursos previdências da unidade gestora devem apresentar reflexos no grupo das seguintes contas contábeis: 1.1.4.0.0.00.00 – ‘Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo’ e 1.2.1.3.0.00.00 – ‘Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo’.

Nas justificativas apresentadas, a defesa esclareceu que houve equívoco na

classificação contábil, tal imprudência no momento do registro, ocasionou este indicativo em questão. Alegou que não houve má-fé ao praticar o ato considerado. Alegou ainda, que apesar do registro divergente ao PCASP/2018 e ao MCASP/2018, tal classificação não causou dolo ao RPPS, e que, providenciaram medidas esperando sanar a irregularidade.

A Área Técnica diante da análise realizada, ressaltou que, é de competência do gestor do RPPS tomar providências eficazes no sentido de sanar, imediatamente, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, antes da homologação da PCA. E que, as iniciativas para se buscar o equacionamento destas inconsistências em momento extemporâneo ao prazo de apresentação e homologação das contas não são capazes de elidir a irregularidade cometida.

Destacou ainda que, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Alinhado com o conteúdo da análise técnica realizada, ressalvo, no entanto, que a despeito da nomenclatura empregada na manifestação conclusiva, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e não representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

II.3.4 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (ITEM 3.2.2 DO RT 0015/2020-2 e 2.4 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º, inc. VII, art. 7º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 403/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

No item 3.2.2 do RT 00015/2020-2, promove-se o confronto entre o valor devido pela

Prefeitura e o efetivamente arrecadado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, demonstrado na tabela a seguir:

Receita de Contribuições Patronais Arrecadadas pelo RPPS

UG / CNPJ	UG	DEMREC	Obrigação/Contribuição	
			Patronal	Servidor
02405962000156	Prefeitura	(-) Devido	(1.318.228,13)	985.342,75
02405962000156	Prefeitura	(+) Arrecadado	1.783.575,67	(987.788,0)
		Diferença	465.347,54	2.445,25

Fonte: RT 0015/2020-2 - Demonstrativo DEMREC – PCA/2018.

Extrai-se dos valores lançados na tabela, distorção relevante nos valores da obrigação patronal, com arrecadação 35,30% superior ao valor devido no exercício, denotando-se deficiência grave no controle de obrigações e contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Nas justificativas, o responsável afirma que a diferença apurada se deu em razão dos registros no DEMREC evidenciarem valores devidos e arrecadados referente ao exercício 2018 pelo regime de competência quando no BALVER são lançados todos os registros do exercício, independente da competência, onde foram recebidos também valores referentes ao ano de 2017. E para preenchimento das informações, as receitas foram informadas como quitadas no DEMREC, pois foram pagas dentro do prazo de vencimento em Janeiro/2018, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1424/2012, alterada pela Lei 1603/2017, onde o vencimento é fixado para dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

A justificativa se mostra inconsistente quando se observa os termos da ITC 3206/2020-4, que ao revisitar o tema sob a ótica das razões aduzidas pelo responsável, identifica o montante de R\$ 105.271,59 arrecadados em 2018, correspondente a obrigações do exercício 2017, com incremento da diferença, passando esta a totalizar R\$ 570.619,13.

Ademais, a instrução conclusiva repete o afirmado no item 3.2.2 do RT 00015/2020-2. A diferença entre os valores devidos e arrecadados é comum em todos os meses do exercício 2018, situação que afasta, definitivamente, a capacidade de se acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

A prática disfuncional resta efetivamente comprovada nestes autos e denota infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade de natureza grave, capaz de modificar a opinião quanto à aprovação das contas do jurisdicionado, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso I, da referida lei c/c o art. 389, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

II.3.5 DEFICIÊNCIAS NO REGISTRO DO APORTE DESTINADO À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.4.4 DO RT 0015/2020-2 e 2.5 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 89, 97, 102 e 104 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 4.3.5 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP/2018.

Conforme apontamento no RT, observou-se que os aportes atuariais não apresentaram os devidos reflexos em variações patrimoniais aumentativas, uma vez que os valores informados como devidos não foram registrados como receita patrimonial, em consonância com o regime de competência previsto no MCASP.

Assim, apurou-se registro indevido de variação patrimonial aumentativa decorrente de contribuições suplementares, no valor de R\$ 1.289.483,20, uma vez que o plano de amortização não adota modelo de alíquota suplementar para a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Em sede de justificativas, a defesa informou que não houve prejuízo financeiro ao IPSL, visto que o Aporte Atuarial permanece em conta específica como intuito de pernear por cinco anos, conforme estabelecido pela Portaria MPS 746/2011, o que ocorreu de forma indevida, foi à falta de registro e adequada classificação contábil e para o momento, onde deslumbra-se tal inadvertência, informa que estarão realizando a correção conforme MPCASP/2018, para correta contabilização.

A Área Técnica ao analisar as justificativas alegadas pela defesa, enfatizou que, é de competência do gestor do RPPS tomar providências eficazes no sentido de sanar, imediatamente, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, antes da homologação da PCA. Neste ponto vale ser pontuado que, as

iniciativas para se buscar o equacionamento destas inconsistências em momento extemporâneo ao prazo de apresentação e homologação das contas não são capazes de elidir a irregularidade cometida. Assim, diante da ausência de iniciativas capazes de sanar a inconsistência observada, opinou pela manutenção da irregularidade. E diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, concluiu que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Entendo razoável evoluir na interpretação do fato tido como irregular, adotando conceito de falta de natureza formal, passível de adequação à norma em exercícios seguintes, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.6 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS (ITEM 3.4.5 DO RT 0015/2020-2 e 2.6 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

De acordo com o RT 0015/2020-2, o gestor do RPPS inobservou o prazo mínimo de 5 anos de permanência de aportes atuariais em aplicações financeiras, em ofensa ao disposto pelo art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

No exame realizado nos extratos bancários, arquivo EXTBAN, exercício 2018, não se identificou conta bancária específica para os recursos concedidos por meio de aporte atuarial, conforme descrito no item 3.4.5 do referido RT.

Em sede de justificativas, o responsável alega haver separação dos recursos concedidos por meio de aporte atuarial, depositados no Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), agência 109, Conta Corrente 27870963 (eventos 75/97).

A análise conclusiva efetivada pelo NPREV (evento 100) identifica a referida conta, entretanto, em que pese a justificativa do responsável quanto a exclusividade da conta para fins de depósito dos recursos vinculados e sujeitos ao cumprimento de interstício temporal fixado em norma, não há meios de aferir a veracidade da afirmação.

Ao contrário do declarado, identificou-se movimentação financeira por meio de TED, no valor de R\$ 707.160,95, realizada em 20/12/2018 (evento 94), com destinação diversa da observada em outras operações consignadas nos extratos bancários, a denotar a utilização desses recursos em outras destinações que não as de investimento.

O modelo adotado na Portaria MPS 746/2011 concede benefício ao ente federativo, possibilitando que os valores aportados não mais sejam considerados no cálculo do limite de gasto com pessoal e reduzindo despesas de pessoal e encargos. No entanto, em contrapartida, os valores decorrentes de aportes atuariais devem permanecer devidamente aplicados por período mínimo de 5 anos, destacados a seguir em trechos grifados do dispositivo:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

No caso, a literalidade expressa na norma, a insuficiência dos esclarecimentos e a capacidade do fato prejudicar a sustentabilidade do RPPS configura existência de

infração à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade de natureza grave, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso I, da referida lei c/c o art. 389, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. DA SUSTENTAÇÃO ORAL.

O responsável produz sustentação oral, consignada nos eventos 106/110. Num primeiro momento alude existir correlação entre os fatos tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3206/2020-4 por entender haver justa causa comum, qual seja, a insuficiência financeira.

A relação aduzida foi percebida, e a proposta de voto contempla parcialmente a sugestão apresentada, ao tratar conjuntamente os 2.1 e 2.2 da ITC, correspondentes aos itens II.3.1 e II.3.2 dessa proposição, entretanto, quanto ao item 2.6 da ITC, correspondente ao item II.3.6, mantém-se em análise singular diante de sua natureza diversa, associada ao tempo e não ao quantitativo financeiro.

No mérito, a sustentação oral estabelece alinhamento com a análise executada pelo NPREV por meio da ITC 3206/2020-4, reconhece a existência dos fatos e sua caracterização como irregulares. Inobstante isso, busca redenção ao trazer, circunstancialmente, comunicações destinadas ao chefe do executivo como comprovação de conduta ativa na resolução da questão posta, conforme destaque extraído da Peça Complementar 22902/2021-9 (evento 108), *litteris*:

As anotações de irregularidade são apropriadas. A defesa ressalta que o problema foi discutido no Conselho Previdenciário do Município e tempestiva e formalmente cobrado do Ente por meio dos ofícios 46/2018 e 79/2018 (Anexo I).

A insuficiência financeira é recorrente sem que o tesouro municipal tenha promovido sua recomposição para fins de manutenção do equilíbrio.

O exame de fatos subsequentes revela que foi iniciado procedimento de recomposição através do Ofício IPSEL nº 061/2020, autuado na Prefeitura Municipal - Processo PMSL nº 1985/2021 de 18/12/2020, atualmente, em fase de instrução e complementação de informações, principalmente com relação aos valores pertinentes ao exercício 2019 (Anexo II).

Nesse contexto e, segundo afirmado oralmente, consciente da ilegalidade na conduta de aplicação de recursos vinculados em atividade diversa e do reconhecimento da obrigação conferida ao tesouro municipal sobre a cobertura do déficit, o responsável lança mão de parte dos recursos de reserva capitalizada para o pagamento de benefícios previdenciários sob o argumento dos impactos sociais causados pela falta de prestação pecuniária de natureza alimentar, em condição que remete ao Princípio da Reserva do Possível com sinal invertido.

O uso das reservas para cobertura da insuficiência numa moldura de assistência social tem efeitos deletérios sobre a sustentabilidade do RPPS e, não de outra forma, instituiu-se círculo normativo-protetivo para lhe conferir segurança, especialmente aqueles presentes no art. 40, caput da Constituição Federal, no §1º do art. 2º da Lei 9.717/98 e nos arts. 8ª e 69º da LRF.

Assim, a conduta do responsável pela UG é condição adequada na ocorrência da irregularidade na modalidade grave e não lhes socorre os argumentos de benevolência social, porque a despeito de reconhecer sua aplicação em situações limites, condição interpretativa de reconhecimento dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor conferida em preceitos extraídos da LINDB, introduzida pela Lei 12.376/2010, o justificante assumiu burocrática e passivamente o pagamento dos benefícios, sem criar qualquer dificuldade para os responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina em relação ao passivo social por ele criado, numa cômoda situação em que a conta será paga no futuro, já que os recursos financeiros a eles destinados foram empregados em outro objeto.

A leniência fica evidente na leitura da do documento apresentado na Peça Complementar 22903/2021—8 (evento 109), onde apresenta ofício encaminhado ao Prefeito Municipal em 01/08/2018 reportando a insuficiência das obrigações e contribuições para cobertura dos benefícios prestados pelo RPPS (Ofício IPSL N° 048/2018), reiterada a mesma condição no apagar das luzes do exercício, em 20/12/2018 (Ofício IPSL N° 079/2018), sem indicação de solução.

Apresentada como Peça Complementar 22904/2021-2 (evento 110) a Manifestação do Controle Interno 001/2021, da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, demonstra existirem deliberações deste Tribunal de Contas no sentido de determinar a recomposição de insuficiência financeira referente aos exercícios 2013, 2014,

2015, 2016, 2017 e 2018, perfazendo R\$ 3.868.162,27, recomendando celeridade na tramitação do feito em razão de, litteris:

- (i) *a pratica reiterada de atos vedados pela legislação pertinente,*
- (ii) *o alto valor do montante passível de recomposição e,*
- (iii) *a possibilidade de suspensão de Certidão Negativa perante o Tribunal de Contas caso se configure não cumprimento das determinações retro mencionadas, antes demais nada recomenda-se celeridade na condução deste processo.*

Os argumentos produzidos em sustentação oral, longe de terem o condão de mitigar os efeitos da irregularidade, antes o contrário, confirma-os na sua classificação de grave, com o conseqüente julgamento das contas em irregulares.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO TC-737/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR justificativas e **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina – IPSL, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Antônio Siller**, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012,

e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1. AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 15/2020-2). Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 93 da Lei Municipal 1.424/2012; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

1.1.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 0015/2020-2 e 2.2 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, Portaria MPS 746/2011.

1.1.3. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E ARRECADADAS PELO RPPS (ITEM 3.2.2 DO RT 0015/2020-2 e 2.4 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º, inc. VII, art. 7º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 403/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

1.1.4. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS (ITEM 3.4.5 DO RT 0015/2020-2 e 2.6 da ITC 3206/2020-4). Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

1.2. APLICAR MULTA pecuniária no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) ao responsável, **Sr. Sebastião Antônio Siller**, com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, inciso I do Regimento Interno deste TCEES.

1.3. DETERMINAR, ao atual prefeito de Santa Leopoldina, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPSL, para que providenciem a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2018 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas

consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item II.3.1 e II.3.2).

1.4. DETERMINAR ao atual responsável, diretor presidente do IPSL que observe:

1.4.1. A classificação de aplicações financeiras em conta contábil de caixa e equivalentes nos lançamentos contábeis dos próximos exercícios (Item II.3.3).

1.4.2. O registro do aporte destinado à amortização do déficit atuarial do RPPS (Item II.3.5)

1.5. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados.

1.6. Após o trânsito em julgado, **Arquive-se.**

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões